

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recorridas: 1ª) TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; 2ª) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª) FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls. 150/158 do volume CLIII do Processo nº 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL, pelas pontuações obtidas pelas Recorridas na Fase de Técnica do Procedimento Licitatório de que trata a CONCORRÊNCIA 005/2016.

DA 1ª RECORRIDA TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

2. Se insurge a Recorrente em face da decisão da CEL que considerou os documentos pertencentes aos advogados, **Fernanda Soares de Castro e Vinicius Ferreira Farias Montenegro**, “**profissionais absolutamente estranhos à equipe técnica composta pelo próprio licitante**”, na pontuação do quesito 2 do subitem 5.3.3 razão pela qual requer que seja descontados 02 (dois) pontos da 1ª Recorrida no referido quesito.

3. E mais adiante em seu Recurso, a Recorrente destaca que a 1ª Recorrida destacou a advogada Marcela Pagani para obtenção de pontuação correspondente à conclusão de uma pós-graduação *latu sensu* (1 ponto) e de mestrado na área indicada no edital (3 pontos).

4. Informa nas suas razões que o “**critério 3 do item 5.3.3 determina a consideração apenas o título de maior pontuação de cada pessoa**”, dando uma interpretação do texto do instrumento

convocatório, de não ser possível que um único profissional pudesse acumular mais de uma qualificação técnica para fins de atendimento ao Edital, tecendo o comentário de que essa seria a interpretação **“mais viável à luz dos objetivos do certame, pois não teria sentido que a entidade promotora da licitação exigisse a composição de equipe com 6 (seis) profissionais para serem avaliados, e ao mesmo tempo admitir a reunião da qualificação técnica em apenas alguns colaboradores”**. E mais adiante, interpreta o Edital entendendo que a exigência da multiplicidade de profissionais guarda relação e compatibilidade com a complexidade do objeto “que demandará robusto e especializado corpo técnico”, requerendo que a Comissão reduza a pontuação no quesito 2 do subitem 5.3.3 da 1ª Recorrida em 01 (um) ponto, em razão da CEL haver considerado os certificados da advogada Marcela Pagani, tanto para efeito de pontuação nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do edital.

4. Aduz a Recorrente em seu recurso que a 1ª Recorrida juntou em sua Proposta Técnica comprovações de improcedências parciais para comprovação das exigências ao quesito 4 do subitem 5.2.3.

5. Ao final requer que haja uma redução de 03 (três) pontos na Proposta da Equipe Técnica da 1ª Recorrida, sendo 02 (dois) pontos em razão da pontuação de **“dois advogados estranhos”** a indicação entre os 06 (seis) em destaque pela 1ª Recorrida, Dra. Fernanda Soares de Castro e o Dr. Vinicius Ferreira Farias Montenegro e 01 (um) ponto em razão da pontuação dada ao Advogada Marcela Pagani, tanto para comprovação de certificação *lato sensu* como *strictu sensu*, bem como a recontagem dos documentos relativos ao cumprimento de exigências em relação ao quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital.

DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRIDA

6. Em suas Contrarrazões a 1ª Recorrida afirma que o objetivo da Recorrente que se classificou no 3º lugar é apresentar o Recurso com o intuito de retirar 3 (três) pontos relativamente aos Certificados de Títulos de Especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* na área do Direito do trabalho e, de forma genérica, imprecisa e sem apontar qualquer erro ou análise.

7. A 1ª Recorrida em suas contrarrazões afirmou que apresentou documentos suficientes para satisfazer, produzir a pontuação técnica máxima de 100 (cem) pontos em sua proposta Técnica, esclarecendo que **“não há equívoco na contagem e que deve ser mantida irretocável em 97 (noventa e**

sete) pontos conduzindo a 1ª Recorrida ao primeiro lugar na ordem classificatória.” (1.2 contrarrazões). O grifo é nosso.

8. Enumera todos os Certificados acostados em sua Proposta Técnica, esclarecendo que apresentou mais Certificados dos que exigidos no Edital, inclusive, cita os nomes dos advogados **Fernanda Soares de Castro e Vinicius Ferreira Farias Montenegro** que foram destacados como profissionais que executarão os serviços objetos da licitação.

9. Apresenta contrarrazões a 1ª recorrida, em face da alegação da Recorrente de que a advogada Marcela Pagani obteve pontuação correspondente à conclusão de uma pós-graduação *lato sensu* 1 (um) ponto e de mestrado na área indicada no Edital 3 (três) pontos, alegando mais que o quesito 3 do subitem 5.3.3 determina a consideração de apenas o título de maior pontuação de cada profissional, interpretação absolutamente incabível, visto que nos termos do Edital, a qualificação é distinta aos Títulos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* e título de especialização em nível de *stricto sensu*. Que a questão a ser considerada quanto ao título de maior pontuação, seria tão somente para os profissionais com Certificados de Mestrado e de Doutorado, nesse caso especificamente, seria considerado o título de maior pontuação, considerando que a pontuação integral nesse quesito seria de 6 (seis) pontos e o título de doutorado vale 6 (seis) pontos.

10. Também apresenta a 1ª Recorrida as contrarrazões à sugestão da Recorrente ao requerer a recontagem de pontos quanto aos documentos apresentados para satisfazer às exigências do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, informando que apresentou um número superior de decisões de natureza individual e coletiva previstos no Ato Convocatório, não havendo qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos editalícios.

DA 2ª RECORRIDA ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

11. Se insurge a Recorrente também em face da decisão da Comissão Especial de Licitação que acatou a documentação apresentada pela 2ª Recorrida, exigida no quesito 3 do subitem 5.2.3 do Edital, que trata da pontuação da Sociedade de Advogados.

12. Na tese desenvolvida pela Recorrente, a 2ª Recorrida apresentou 6 (seis) decisões em lides coletivas de natureza trabalhista, auferindo 6 (seis) pontos de um total de 15 (quinze) caso houvesse atingido a pontuação integral nesse quesito, informando que a 2ª Recorrida induziu a CEL em erro, pois os documentos acostados pela 2ª Recorrida não se prestam a atender aos requisitos do Edital, considerando que a 2ª Recorrida não atuou no polo contrário, suscitando elementos capazes de fulminar a pretensão alheia e conduzir a extinção do processo sem resolução do mérito.

13. A Recorrente em seu Recurso afirma que as comprovações apresentadas pela 2ª Recorrida são imprestáveis às exigências do Edital, e que foi juntado um histórico processual no qual há indicação de acordo extrajudicial não homologado por sentença judicial, enfatizando que a celebração de um acordo extrajudicial não apreciado pelo poder judiciário, por conter quaisquer disposições, e retratar qualquer cenário, ainda que não seja vantajoso aos propósitos da sociedade de advogados, razão pela qual reitera seu pedido de desconsideração quanto a pontuação auferida pela 2ª Recorrida.

14. Ao final requer a Recorrente que a Comissão Especial de Licitação reavalie os documentos apresentados pela 2ª Recorrida para cumprimento das exigências do quesito 4 do subitem 5.2.3, reduzindo 5 (cinco) pontos, indevidamente atribuídos ao quesito atacado de qualificação técnica da 2ª Recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES DA 2ª RECORRIDA

15. A 2ª Recorrida não apresentou as Contrarrazões.

DA 3ª RECORRIDA FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS

16. Por último se insurge a Recorrente em face das pontuações auferida pela 3ª Recorrida nos quesitos 2 e 3 do subitem 5.3.3 do Edital, considerando que os advogados **Camila de Abreu Fontes e Davidson Mallacco Ferreira** obtiveram pontuação máxima nos referidos quesitos havendo acumulação de certificados em 2 (dois) cursos de pós-graduação **latu sensu** e 1 (um) de mestrado, pelos profissionais indicados.

17. Informa a Recorrente que a regra contida no Edital consigna que será considerado apenas o título de maior qualificação, entende a Recorrente que não poderiam ser consideradas as comprovações de graduação *latu sensu*, em favor dos advogados retromencionados, devendo a Comissão Especial de Licitação, reduzir a pontuação da 3ª Recorrida em 4 (quatro) pontos e consequentemente, ao final, a pontuação da equipe técnica da 3ª Recorrida irá totalizar 34 (trinta e quatro) pontos.

DAS CONTRARRAZÕES DA 3ª RECORRIDA

18. A 3ª Recorrida não apresentou as Contrarrazões.

DO RELATÓRIO

19. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de “Sociedade de Advogados **para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho**”.

20. Às fls. 16/29 foi anexado o termo de Referência preliminar. Às fls. 32 foi anexada CI GERCON nº 5323/2016, pela qual mais uma vez, foi solicitado a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo, técnica e preço para a contratação do objeto acima assinalado, anexando pesquisa de mercado (fls. 37), Projeto Básico (fls. 39/61), Pedido de Compra/Serviço (fls.).

21. Em 02/08/2016 a DIREXE em sua 2197ª Reunião, autorizou o descontingenciamento do valor de R\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil reais no Orçamento de Custeio de 2016, com vistas a cobertura das despesas a ser contratadas com os serviços objeto a ser licitado.

22. Às fls. 73/78 está anexada, Nota Técnica e documentos de cotação de preços justificando a contratação elaborada pelo Sr. Gerente da GERCON.

23. Às fls. 83 a DIREXE em sua 2213ª Reunião, realizada em 17/11/2016, autorizou a contratação objeto do procedimento licitatório deflagrado, no valor de R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).
24. Às fls. 89/116 estão anexados o edital, Projeto Básico, Minuta do Contrato de diversos Anexos bem como a Planilha da Proposta de Preços.
25. Às fls. 122 foi anexada deliberação da 652ª Reunião do CONSAD, realizada em 17/03/2017, na qual foi decidido que a matéria relativa ao procedimento licitatório seria apreciada na próxima reunião do colegiado, considerando o pedido de vistas do Conselheiro Júlio.
26. Às fls. 123 está anexada a Deliberação CONSAD N° 031/2017, de 29 de março de 2017 pela qual o Colegiado delibera pelo retorno do Processo Administrativo à Superintendência Jurídica com o objetivo de rever os valores da contratação, bem como seja avaliada a possibilidade da SUPJUR assumir as ações, emitindo manifestação jurídica a respeito e apresentação de relatório das demandas judiciais existentes com o estágio em que se encontram.
27. Às fls. 131/133 foi acostada a Nota Técnica GERCON com os esclarecimentos e justificativas requeridas pelo CONSAD através da Deliberação de fls. 123. Também foi acostado ao P.A., Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.513.546,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) constrita no Orçamento de Custeio de 2017.
28. Às fls. 198/214, 242/244 e 270/276 estão anexados os Pareceres da GERINC de com vistas a proceder ajustes no Edital e anexos para atendimento a legislação
29. Às fls. 277/301 foram anexados o Edital com os anexos e a Minutado Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
30. Às fls. 306/307, 309/313 Parecer GERINC anuindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após a emissão da competente Reserva de Empenho.

31. Às fls. 308 emitida a Reserva de Empenho 496, relativa ao reembolso de custas e recursos judiciais necessários nas demandas trabalhistas para o período de julho a dezembro/2017.
32. Às fls. 320 a DIREXE em sua 2246ª reunião realizada em 28/06/2017, deliberou o encaminhamento da matéria ao CONSAD para apreciação.
33. Às fls. 323/327 está anexado Relatório do CONSAD nº 091/2017, de 07/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 148/2017, pela qual decidiu o retorno do processo à SUPJUR para manifestação até o dia 18/08/2017, sobre a possibilidade de órgão jurídico assumir a representação judicial das demandas judiciais.
34. Às fls. 328/331, está anexada Nota Técnica emitida pela GERCON/SUPJUR informando e esclarecendo sobre as necessidades materiais, inclusive, a necessidade de contratação de quantitativo de advogados nos quadros da CDRJ necessários à internalização do contencioso trabalhista na CDRJ.
35. Às fls. 334/340 está anexado Relatório do CONSAD nº 104/2017, de 18/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 164/2017, pela qual foi decidido que a sugestão contida na manifestação de fls. 328/331 da GERCON, no que se refere a alteração do Regimento Interno da CDRJ, de modo a permitir a internalização das demandas judiciais pela CDRJ seria incompatível, considerando que o referido Regimento Interno, apenas dita a competência da Gerência do Contencioso, não vedando a representação judicial da CDRJ pelos quadros de carreira de advogados. Também deliberou que a contratação de escritório de advogados seja por período de 6 (seis) meses, e que a Diretoria da CDRJ adote as medidas necessárias para que a SUPJUR tenha condições e meios necessários para assumir a representação judicial da CDRJ no contencioso trabalhista. Deliberou também para que a DIREXE informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências elencadas na CI GERCON nº 14.465/2017 (fls. 328/331).
36. Às fls. 340 a DIREXE em sua 2255ª reunião realizada em 31/08/2017 tomou conhecimento da deliberação CONSAD nº 164/2017 e deliberou pela contratação de escritório externo de advogados, pelo período de 6 (seis) meses.

37. Às fls. 376/400 estão anexadas o Edital, o Projeto Básico, as Planilhas de estimativas e quantidades e Preços e a Minuta do Contrato, sendo que o Edital e a Minuta do Contrato foram cancelados estando apto para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório processo.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

38. No dia 22/12/2017 foi publicado o Aviso deflagrando-se a fase externa licitação, cuja reunião inaugural seria realizada em 05/02/2018, conforme Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, anexados às fls. 411/412.

39. Às fls. 414/433, a Sociedade de Advogados Audrey Magalhães Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 434/443.

40. Às fls. 444/451 a sociedade de advogados Passos e Azevedo Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2016.

41. Às fls. 455, o presidente da CPL através da CI CPL nº 1626/2018, de 25/01/2018 comunica ao DIRPRE sobre as representações de potenciais licitantes perante ao TCU em face do edital da Concorrência objeto da licitação ao mesmo tempo em que solicita o adiamento *sine die* da reunião inaugural e a constituição de uma Comissão Especial de Licitação para conduzir o procedimento licitatório.

42. Às fls. 576/587 a sociedade de advogados Rocha Calderon Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência nº 005/2016, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 589/592.

43. Em face dos pedidos de Impugnações apresentadas a licitação foi adiada *sine die* a fim de que o Edital e Projeto Básico fossem ajustados, conforme Aviso de Adiamento publicado no Jornal O DIA de 02/02/2018 (fls. 620-A).

44. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços em face da complexidade em se conduzir tal procedimento.
45. Às fls. 686/687 e 722/727 estão anexados os novos pareceres da área jurídica cancelando o novo Edital e Projeto Básico.
46. Anexada nova Reserva Orçamentária nº 472/2018 para cobertura da despesa objeto da licitação.
47. Às fls. 692/719 Edital e anexos cancelados pela GERINC.
48. Às fls. 729/730, o superintendente da área jurídica encaminha minuta de Portaria com os membros que irão compor a Comissão Especial de Licitação.
49. A DIREXE, em sua 2288ª reunião, realizada em 13/04/2018 aprova o novo Edital da Concorrência 005/2016, com vistas a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializada nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.
50. Às fls. 762, 820, 979 estão acostadas as Portarias DIRPRE nº 158/2018, 194/2018, 238/2018 e 333/2018 pelas quais foram designados e atualizados os nomes dos empregados componentes da Comissão especial de Licitação.
51. após o saneamento do processo, a nova Comissão agendou a sessão inaugural da licitação para o dia 05/07/2018, conforme avisos acostados às fls. 773/775 publicados respectivamente no DOU e no Jornal O DIA, no dia 21/05/2018.

52. Entre as fls. 857/967, 1085/1179 estão acostados os pedidos de Esclarecimentos e respostas solicitados pelos potenciais licitantes, cujos esclarecimentos foram prestados através de 22 (vinte e duas) Notas de Esclarecimentos postadas na homepage da CDRJ.
53. Entre às fls. 975/978 estão anexados os avisos com a republicação do Edital reagendada a sessão inaugural para o dia 13/08/2019, em razão de impugnação feita pela Sociedade de Advogados Audrey Magalhães.
54. Às fls. 981/1069, estão anexados o NOVO Edital, Projeto Básico, Minuta de Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
55. Às fls. 1180 se encontra acosta a Ata da sessão Inaugural da Concorrência nº 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADO ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**
56. Entre às fls. 1306/1422, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**
57. Entre às fls. 1423/1490, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS.**
58. Entre às fls. 1491/1718, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**
59. Entre às fls. 1719/2731, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

60. Entre às fls. 2731/2910, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.**

61. Entre às fls. 2911/3061, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS.**

62. Entre às fls. 3062/3249, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

63. Entre às fls. 3250/3476, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ.**

64. Entre às fls. 3477/3835, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.**

65. Entre às fls. 3836/4095, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

66. Entre às fls. 4096/4195, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS.**

DO MANDADO DE SEGURANÇA

67. Entre às fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada.

DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

68. Entre às fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

69. Às fls.4363/4365, está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes que em razão do volumes de documentos gerados passam a ser considerados a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

70. A licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XXIII ao XXXIX.

71. A licitante **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XL ao LV.

72. A licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLI ao LXXVIII.

73. A licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XLII ao XCVIII.

74. A licitante, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XCIX ao CVII.

75. A licitante, **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CVIII ao CX.

76. A licitante, **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXI ao CXXI.

77. A licitante, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXII ao CXXXVIII.

78. A licitante, **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXXIX ao CLII.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

79. No dia 14/01/2019, a Comissão Especial de Licitação após análise e julgamento da Propostas Técnicas, convocou os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizadas no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação recebida., muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse fraqueado os autos da Licitação e explicado todos os pontos controvertidos. O resultado foi publicado conforme, a seguir:

Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73

80. A Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 17/01/2019, em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 23/01/2019. Por conseguinte, a partir do dia 24/01/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 30/01/2019.

ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

81. Inicialmente, cabe ressaltar, no que tange ao mérito do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente no que se refere à 1ª Recorrida, cumpre esclarecer que o rigor extremado às letras do Edital poderia levar a Comissão Especial de Licitação, ao término do Certame, a não ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como também, não teria chegado a esta Fase de Técnica com tantos licitantes concorrentes no Certame, portanto, é de se ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial “a *isonomia*, a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”, além dos outros também não menos importantes em se tratando de um procedimento competitivo como o de licitação.

DA 1ª RECORRIDA

82. O Edital no subitem 5.3.1 preconiza que **“Dentre os integrantes da EQUIPE TÉCNICA apresentada na fase de habilitação qualificação técnica, o escritório de advocacia deverá destacar 6 (seis) membros, que funcionarão diretamente na prestação dos serviços, para serem avaliados em todos os quesitos abaixo, os quais necessariamente deverão prestar os serviços objeto do contrato, atuando diretamente como responsáveis pelas ações, nos termos deste Projeto Básico, até o limite de 40 pontos.” O grifo é nosso.**

83. O Ato convocatório procurou elidir controvérsias com a finalidade de eliminar o subjetivismo no julgamento, permitindo a apreciação de forma homogênea das diversas Propostas Técnicas apresentadas pelos Licitantes, portanto a seleção da melhor técnica não se pode fazer por critérios aleatórios e nem por preferências pessoais. Os critérios devem ser colocados através de parâmetros mais objetivos possíveis, de modo que a Comissão de Licitação não venha a inovar com critérios não previstos no Edital.

84. A 1ª Recorrida destacou em sua Equipe Técnica às fls. 3910 do Volume LXXVII, 06 (seis) advogados a serem avaliados em todos os quesitos, conforme a seguir discriminados:

Advogado	Número da OAB	Formação Acadêmica	Vínculo com o Licitante
Gustavo Henrique Wykrota Tostes	64.601/MG	Doutorando em Direito – especialização em Criminalidade e Segurança Pública	Sócio
Hellom Lopes de Araújo	105.320/MG	Mestre em Direito de Empresa	Sócio
Lígia de Souza Frias	84.507/MG	Especialização Direito Público. Especialização em Direito Tributário	Sócio
Otávio Vieira Tostes	118.304/MG	Especialização e Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Mestre em Direito Empresarial	Sócio
Guilherme Vilela de Paula	69.306/MG	Especialização em direito de Empresa	Sócio
Marcela Pagani	81.192/MG	Doutora em Direito do Trabalho	Associada

85. Na avaliação e pontuação ora atacada pela Recorrente da equipe Técnica da 1ª Recorrida no quesito 2 do subitem 5.3.3, após reexame da pontuação pela Comissão Especial de Licitação, foi verificado que a CEL considerou todos os Certificados de pós-graduação *lato sensu* apresentados pela 1ª Recorrida, nas áreas do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional, independente do nomes destacados e apresentados às fls. 3910 do Volume LXXVII, dentre eles os certificados dos advogados **Fernanda Soares de Castro e Vinicius Ferreira Farias Montenegro**, que embora indicados pela 1ª Recorrida como membros da Equipe Técnica não foram destacados para serem avaliados.

86. Sendo assim, de fato assiste razão à Recorrente, em relação a impugnação dos Certificados *lato sensu* pertencente aos advogados que não foram destacados no documento de fls. 3910 do Volume LXXVII, considerando que a CEL em sua análise e julgamento, por equívoco considerou todos os Certificados acostados na Proposta Técnica no ramo do Direito citados no objeto da licitação. Por conseguinte, após a reexame pela Comissão Especial de Licitação, foram considerados, somente, os Certificados *lato sensu* dos advogados Otávio Vieira Tostes, Marcela Pagani e Ligia de Souza Frias, respectivamente, nas áreas do Direito do Trabalho, Direito do trabalho e Previdenciário e Direito Tributário acostados às fls. 4353, 4354 e 4358 do Volume LXXVIII, perfazendo a pontuação da 1ª Recorrida no quesito 2 do subitem 5.3.3, em 03 (três) pontos no referido quesito da Equipe Técnica, acarretando a redução de 01 (um) ponto no total de sua pontuação no que refere à sua Equipe Técnica, ao invés de 4 (quatro) pontos e, ao final a pontuação foi reduzida em 1 (um) ponto, passando a totalizar 96 (noventa e seis) pontos.

DA 2ª RECORRIDA

87. A Recorrente em seu Recurso afirma que as comprovações apresentadas pela 2ª Recorrida são imprestáveis às exigências do Edital, sendo juntado um histórico processual no qual há indicação de acordo extrajudicial não homologado por sentença judicial, enfatizando que a celebração de um acordo extrajudicial não apreciado pelo poder judiciário, por conter quaisquer disposições, e retratar qualquer cenário, ainda que não seja vantajoso aos propósitos da sociedade de advogados, razão pela qual reitera seu pedido de desconsideração quanto a pontuação auferida pela 2ª Recorrida.

88. A Recorrente ao afirmar que a 2ª Recorrida induziu a Comissão Especial de Licitação em erro, pois os documentos acostados pela mesma não se prestavam a atender aos requisitos de exigência do Edital, considerando que a mesma não atuou no polo contrário, suscitando elementos capazes de fulminar a pretensão alheia e conduzir a extinção do processo sem resolução do mérito, menosprezou acuidade e o zelo da CEL, que ao analisar toda a documentação apresentada pelos Licitantes, em especial a documentação ora atacados pela Recorrente, verificou se realmente os referidos documentos atendiam ao exigido no Edital *in verbis*: **“Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista.”** Em se tratando de ações de jurisdição voluntária e que por algum motivo a contratante patrocinada pela da 2ª Recorrida necessitou do ajuizamento de ações coletivas, talvez, com a finalidade de se precaver contra possíveis demandas judiciais, não cabendo, portanto, à Comissão Especial de Licitação se imiscuir na motivação que as levou através da jurisdição voluntária, a distribuir ações de homologações nas quais houve a participação dos sindicatos das categorias, havendo por consequência, a extinção dos processos sem resolução de mérito nas lides coletivas de natureza trabalhista, o que vem de encontro com as exigência do quesito 4 do subitem 5.2.3 do edital, não restando razão à Recorrente da impugnação apresentada no Recurso.

89. No mérito insiste a Comissão Especial de Licitação de que não basta o Edital eleger critérios técnicos de julgamento. É necessário que se estabeleça parâmetros objetivos de avaliação das Propostas Técnicas, de modo que o julgamento reflita uma avaliação consistente e desse modo não pode a Comissão Especial de Licitação interpretar de forma dissociada da finalidade a que se destina e adentrar na análise quanto aos motivos que conduziram ao desfecho processual das ações, não seria esta a atribuição da Comissão Especial de Licitação. O quesito foi elaborado de forma objetiva não havendo qualquer exigência quando a parte vencedora, a matéria discutida ou o motivo da extinção do processo, não podendo a Comissão especial de Licitação dá azo a interpretações ou entendimentos desarrazoados, sendo, portanto absurda a interpretação e alteração dos critérios de julgamentos, o que afronta o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, conforme:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

90. Em face do exposto, não pode prosperar a versão apresentada pela Recorrente com a intenção de reduzir a pontuação da 2ª Recorrida, razão pela qual a CEL mantém a pontuação do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital da 2ª Recorrida, ou seja 6 (seis) pontos.

DA 3ª RECORRIDA

91. Se insurge também a recorrente em face da 3ª Recorrida alegando que a mesma apresentou Certificados dos advogados **Camila de Abreu Fontes e Davidson Mallacco Ferreira**, tanto para a comprovação do quesito 2 como do quesito 3 do subitem 5.3.3 do Edital, obtendo pontuação máxima nos referidos quesitos havendo acumulação de certificados em 2 (dois) cursos de pós graduação **latu sensu** e 1 (um) de mestrado, pelos referidos profissionais indicados.

92. Ocorre que a Recorrente interpretou de forma equivocada e desfavorável com o intuito de prejudicar a pontuação auferida pela 3ª Recorrida, ao afirmar que houve a cumulação de Certificados dos referenciados profissionais destacados, acarretando vícios na interpretação dada pela mesma. O que de fato ocorreu, foi que, em relação ao quesito 4 do subitem 5.3.3 existe a observação de que, em sendo apresentado dois Certificados de Mestrado e de Doutorado, independente a quem pertença e desde que o profissional seja os destacados pelas Licitantes, para serem avaliados pela CEL neste quesito, em especial, prevalecendo a maior pontuação, haja vista que a pontuação máxima deste quesito é de 6 (seis) pontos e o Certificado de Doutorado equivale aos 6 (seis) pontos, pontuação máxima do quesito, razão pela qual não é admitida a cumulação de Certificados para este quesito.

93. No particular, não assiste razão à Recorrente quanto à sua impugnação apresentada em face da 3ª Recorrida.

DA DECISÃO

94. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação julgou parcialmente procedente o pedido do Recurso interposto pela Recorrente e, no MÉRITO decidiu reformar sua decisão em relação a pontuação da 1ª Recorrida Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, reduzindo em 01

(um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital que trata da avaliação da Equipe Técnica, passando a pontuação final da 1ª Recorrida de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

95. Em relação as supostas inconsistências ou vícios apontados nas pontuações das 2ª e 3ª Recorridas, a Comissão Especial de Licitação, após reexame do julgamento nas Propostas Técnicas, JULGOU IMPROCEDENTE por falta de amparo legal os pedidos de redução das pontuações, razão pela qual MANTÉM AS PONTUAÇÃO AUFERIDAS PELAS 2ª e 3ª RECORRIDAS em razão de não haver encontrado **nenhum vício** que amparasse a pretensão quanto aos referidos pedidos.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Estefano Pontes Sales
Membro

Rogério Cassibi de Souza
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Maria Célia Guimarães Hallais
Secretária

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Ao DIRPRE

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recorridas: 1ª) TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; 2ª) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª) FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE nº 333/2018, RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e no MÉRITO julgou **parcialmente procedente** o pedido do Recurso interposto pela Recorrente e, no MÉRITO decidiu reformar sua decisão em relação a pontuação da 1ª Recorrida Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 da Equipe Técnica, passando a pontuação final da 1ª Recorrida de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

2. Em relação as supostas inconsistências ou vícios apontados nas pontuações das 2ª e 3ª Recorridas, a Comissão Especial de Licitação, após reanálise do julgamento nas Propostas Técnicas, JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos de redução das pontuações, razão pela qual MANTÉM AS PONTUAÇÃO AUFERIDAS PELAS 2ª e 3ª RECORRIDAS **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS e FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS**, em razão de não haver encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto aos referidos pedidos e falta de amparo legal.

Marlí Barros de Amorim
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recorridas: 1ª) TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; 2ª) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª) FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.

À CEL - Comissão Especial de Licitação,

1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação às fls. , RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Recorrente **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e no MÉRITO julgou **parcialmente procedente o pedido do Recurso interposto pela Recorrente** e, no MÉRITO reformar sua decisão em relação a pontuação da 1ª Recorrida Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 da Equipe Técnica, passando a pontuação final da 1ª Recorrida de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

2. Em relação as supostas inconsistências ou vícios apontados nas pontuações das 2ª e 3ª Recorridas, a Comissão Especial de Licitação, após reanálise do julgamento nas Propostas Técnicas, JULGOU IMPROCEDENTE os pedidos de redução das pontuações, razão pela qual MANTÉM AS PONTUAÇÃO AUFERIDAS PELAS 2ª e 3ª RECORRIDAS **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS e FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** em razão de não ter encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto aos referidos pedidos e falta de amparo legal.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

3. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do Certame, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.

TARCÍSIO TOMAZONI
Diretor-Presidente